



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

DECISÃO DA AUTORIDADE HOMOLOGADORA DO PREGÃO

RECURSO – EDITAL DE LICITAÇÃO CRCPR Nº 69/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 67/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES DESKTOP

RECORRENTE: DATEN TECNOLOGIA LTDA

RECORRIDA: PERFIL COMPUTACIONAL LTDA

A AUTORIDADE HOMOLOGADORA, no exercício de suas atribuições normativas, considerando a designação promovida pelo art. 3º da Portaria CRCPR nº 124/2026, bem como as competências decorrentes do art. 12 da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023, e tendo em vista o recurso formulado pela Recorrente e as decisões proferidas pelo Pregoeiro, decide conforme as razões que seguem abaixo.

I – PRELIMINARMENTE

Primeiramente, considerando que o Edital de Licitação CRCPR nº 69/2026 – Pregão Eletrônico dispôs, logo em seu preâmbulo, que o processo licitatório em curso seria regido “*pelas disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Decreto nº 8.538, de 06/10/2015, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30/09/2022 e, ainda, pelo estabelecido no presente Edital e seus anexos*”, a partir do supedâneo normativo anunciado, confirmo a competência para a análise a ser feita na presente decisão, com fulcro no item 10.5 do Edital e no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, tendo em vista o disposto nos demais subitens do item 10 do Edital, nas outras disposições do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, verifico que, no tocante ao recurso, é tempestivo e possui os demais requisitos de endereçamento, legitimidade, interesse recursal e requerimento. De mesma forma, as contrarrazões atendem à tempestividade e aos outros pressupostos de admissibilidade recursal, pelo que passo ao juízo de mérito das razões recursais e dos argumentos aventados pelo Pregoeiro em sua decisão de desprovimento do recurso.

II – RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Pregoeiro responsável pelo julgamento do certame, que promoveu a desclassificação de sua proposta, a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA apresentou

recurso prévio à homologação do certame, sustentando, em síntese, que a decisão adotada teria sido equivocada, especialmente quanto à interpretação das especificações técnicas do equipamento por ela ofertado e à sua compatibilidade com as exigências estabelecidas no edital.

A Recorrente relatou que, durante a condução do certame, o Pregoeiro consignou, no chat do sistema Compras.gov.br, que eventual componente ofertado como opcional deveria ser devidamente destacado pela licitante. A esse respeito, esclareceu que não teria indicado, em sua ficha técnica ou em sua proposta comercial, a existência do referido componente como opcional, uma vez que o equipamento apresentado não teria sido cotado com antena externa.

A partir disso, alegou existir contradição na decisão de desclassificação, afirmando que teria sido prejudicada, mesmo observando a orientação transmitida durante a sessão pública. Segundo sua interpretação, a ausência de destaque quanto à opcional "antena interna" não poderia resultar na desclassificação de sua proposta, sobretudo porque o equipamento ofertado possuiria condições de atender às configurações exigidas pela Administração.

Argumentou, ainda, que, embora não houvesse menção expressa à utilização de antena interna, também não teria sido ofertada controladora de rede wireless equipada com antena externa. Acrescentou que a proposta comercial apresentada pela empresa indicaria, de maneira inequívoca, o fornecimento de controladora wireless com antena interna.

Na sequência, a Recorrente invocou o disposto no art. 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o contrato deve estabelecer sua vinculação ao edital e à proposta do licitante vencedor. Com base nesse dispositivo, sustentou que as características e especificações constantes da proposta apresentada vinculariam a própria licitante, de modo que deveria ser considerada, para fins de julgamento, a solução efetivamente ofertada.

Defendeu, assim, que a desclassificação de sua proposta teria ocorrido de maneira excessivamente formalista, em afronta aos princípios do formalismo moderado, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Segundo a Recorrente, diante de eventual dúvida acerca das características descritas na proposta comercial ou nos documentos técnicos apresentados, caberia à Administração promover diligência para esclarecer a questão, não sendo adequada a rejeição da oferta com fundamento em interpretação restritiva de material técnico ou prospectos comerciais do fabricante.

A Recorrente também destacou o aspecto econômico da contratação, afirmando que a manutenção de sua desclassificação representaria impacto financeiro relevante. Sustentou que, caso sua proposta fosse aceita, haveria redução de aproximadamente 33,85% em relação ao valor máximo estimado para a contratação. Ressaltou, ainda, que sua oferta seria cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) inferior à proposta da licitante subsequente, circunstância que, em seu entendimento, demonstraria sua maior vantajosidade econômica.

Dessa forma, afirmou que não subsistiriam fundamentos para a desclassificação de sua proposta, uma vez que tanto a ficha técnica do equipamento quanto a proposta comercial apresentada seriam suficientes para demonstrar o atendimento às exigências estabelecidas pela Administração.

Ao final, requereu o acolhimento do recurso, com o consequente afastamento da decisão que determinou sua desclassificação, para que fosse restabelecida sua condição de licitante classificada e arrematante do Item 01 do certame.

Regularmente intimada, a Recorrida apresentou suas contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro.

Em sua manifestação, argumentou que a Recorrente teria construído sua tese com base em interpretação indutiva dos documentos apresentados, buscando atribuir à Administração supostos equívocos na compreensão das características do equipamento efetivamente ofertado. Sustentou que tal circunstância não configuraria excesso de formalismo, especialmente diante do compromisso assumido pela própria licitante de apresentar documentação técnica capaz de demonstrar, de maneira inequívoca, as características e condições do objeto que pretendia fornecer.

No que se refere à conectividade wireless, a Recorrida contestou a interpretação apresentada pela DATEN. Segundo afirmou, a própria ficha técnica apresentada pela Recorrente indicaria, em duas passagens distintas, que a funcionalidade de conectividade Wireless seria disponibilizada como item opcional, contemplando antena externa no produto original.

Nesse sentido, destacou que o documento técnico registraria expressamente a seguinte descrição: **"Opcional: Wireless/Bluetooth, via PCIe (M. 2 2230). Antena externa 2dbi ou 5dbi."** A utilização da expressão "opcional", no singular, indicaria que não haveria outra opção de componentes opcionais referente à conectividade proporcionada pelas antenas.

A Recorrida também fundamentou sua manifestação no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sustentando que devem ser desclassificadas as propostas que apresentem desconformidade com as exigências estabelecidas no edital, quando tais irregularidades não forem passíveis de saneamento. Em seu entendimento, a situação verificada no caso concreto se enquadraria nessa hipótese, razão pela qual considerou correta a decisão adotada durante o julgamento do certame.

Além da questão relacionada à conectividade wireless e à antena, a Recorrida apontou outro suposto descumprimento das especificações previstas no Termo de Referência. Segundo suas contrarrazões, o equipamento apresentado pela DATEN também não atenderia ao requisito referente às dimensões do gabinete, uma vez que o edital teria estabelecido altura máxima de 20 cm, enquanto os produtos indicados pela Recorrente apresentariam altura de 20,5 cm.

Diante desses elementos, a Recorrida defendeu que não seria admissível que, após a apresentação da proposta e o julgamento do certame, a licitante buscase reinterpretar ou flexibilizar requisitos que já haviam sido previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Afirmou, nesse sentido, que o princípio da vinculação ao edital deve ser observado tanto pela Administração quanto pelos participantes da licitação, não sendo possível alterar ou relativizar critérios previamente definidos durante o curso do procedimento. Segundo a Recorrida, tal conduta poderia comprometer os princípios da boa-fé, da competitividade, da isonomia e da transparência que devem nortear a contratação pública.

Por fim, requereu que o recurso interposto pela DATEN TECNOLOGIA LTDA. fosse julgado improcedente, com a consequente manutenção da decisão que determinou sua desclassificação e, por consequência, do resultado do Pregão Eletrônico.

Ao apreciar minuciosamente as razões invocadas pelas partes, o Pregoeiro decidiu no sentido de negar provimento ao recurso e manter a anterior decisão de classificação, e, com base no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, encaminhou o feito para análise e julgamento definitivo por esta Autoridade Homologadora.

É o relato do essencial, pelo que passo a decidir.

III – FUNDAMENTAÇÃO

De plano, considerando as pertinentes normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis à hipótese sob exame, e após uma apreciação atenta das razões aventadas pelas partes e dos demais elementos presentes nos autos em curso, entendo que o recurso interposto não merece prosperar, devendo ser mantidas as decisões proferidas pelo Pregoeiro, conforme passo a explicar.

Primeiramente, alinho-me à interpretação do Pregoeiro quanto às disposições legais e editalícias no sentido de que o tratamento a ser conferido aos certames licitatórios deve privilegiar a aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o pregoeiro foi enfático em argumentar que foi solicitado a oportunidade de a empresa destacar os componentes opcionais e que, considerando o próprio catálogo apresentado, não havia possibilidade de estar sendo ofertada antena interna. Sendo assim, garantiu ao licitante a plena oportunidade de apresentar proposta com as características do objeto que havia sido cotado, após ciência de todos os documentos que instruíam o processo, sendo responsável pelo conhecimento de todas as exigências requisitadas pela Administração Pública.

Importante ressaltar que não seria possível a alteração da proposta substancialmente, de forma intempestiva ou extemporânea, tendo em mente a necessidade de ofertar, desde o início, produto adequado. Em especial, visto se tratar de contratações de TIC, tal cautela é indispensável, já que pequenas alterações dos componentes do sistema podem ocasionar diferenças expressivas, como bem apontado pelo Pregoeiro.

A mera reprodução das especificações previstas no Termo de Referência não é suficiente para comprovar o atendimento da proposta aos requisitos do edital. Compete à licitante apresentar elementos objetivos e verificáveis que permitam à Administração aferir a efetiva conformidade do produto ou solução ofertada, não bastando declaração unilateral de atendimento. Tal premissa já estava prevista nos itens 17.2 e 17.3 do Anexo I do Edital, transcritos abaixo:

17. DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

17.2. Quando da solicitação de encaminhamento da proposta ajustada ao lance final, o licitante deverá apresentar catálogo técnico dos equipamentos ofertados, de forma a permitir a verificação das exigências dispostas neste Termo de Referência.

17.3. Juntamente com a proposta adequada ao lance final, será exigida a apresentação das certificações requeridas para cada um dos equipamentos e comprovação de que fabricante possui autorização para edição da BIOS nos termos disciplinados nas especificações, quando for o caso.

A aceitação de proposta desacompanhada de comprovação adequada poderia comprometer a isonomia entre os participantes, a segurança da contratação e a regularidade do julgamento.

O catálogo apresentado não faz qualquer menção à possibilidade de antena interna, tampouco indica configuração alternativa nesse sentido. Ao contrário, o único opcional relacionado às especificações de rede corresponde à placa wireless com antena externa, de modo que não há suporte documental para a alegação de que o produto teria sido ofertado com antena interna.

De acordo com todo o exposto, a alegação da Recorrente de que o Pregoeiro deveria ter promovido diligência a fim de esclarecer dúvida quanto ao componente não prospera. O catálogo técnico oferece informações suficientes quanto à placa de rede de comunicação sem fio ofertada (com antena externa). Nesse sentido, a promoção de diligência conduziria à modificação do catálogo técnico, alterando substancialmente a proposta, conduta vedada na fase de julgamento.

Após o conhecimento do resultado desfavorável, não é admissível recorrer a manobras na tentativa de obter a vitória na licitação a qualquer preço. Cabe destacar que a proposta apresentada é vinculante e inalterável no decorrer do certame, sendo incabível qualquer modificação substancial sob o pretexto de saneamento em sede de diligência.

Competia à Recorrente, desde a apresentação de sua proposta formal, ofertar item em estrita conformidade com as especificações exigidas no edital. A licitante pretende agora invalidar parcialmente sua proposta mediante a alteração do catálogo técnico.

A substituição do componente constante do catálogo técnico originalmente apresentado por outro distinto configura tentativa de obter indevida oportunidade para adequar, em segunda chance, a proposta aos termos editalícios. Tal conduta compromete a lisura do certame e viola a isonomia entre os participantes no curso da competição.

Assim, a não observação das especificações técnicas pormenorizadas em edital enseja a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, verifica-se que outras características do equipamento também não correspondem integralmente às exigências editalícias, a exemplo da altura do gabinete, reforçando a ausência de comprovação objetiva de conformidade da solução ofertada.

Por fim, conforme devidamente indicado pelo Pregoeiro, a mera ocorrência de desclassificar a primeira proposta não significa ocorrência de prejuízo financeiro, dada a obrigação administrativa de aceitar apenas a proposta que atenda integralmente com as especificações solicitadas, fato corroborado por doutrina especializada, conforme extensamente indicado pelo Pregoeiro.

Com efeito, conclui-se pela manutenção da decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta da Recorrente, pois os produtos ofertados não cumpriam as exigências editalícias em todas as especificações, imprescindíveis para o pleno funcionamento das máquinas solicitadas.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE DATEN TECNOLOGIA LTDA** e, por conseguinte, **DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA, OFERTADA PELA RECORRIDA PERFIL COMPUTACIONAL LTDA**, o que faço com fundamento no art. 44, caput da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e no art. 12, inciso V da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

MAURICIO OSTROWSKI JUNIOR
Autoridade Homologadora do Pregão



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Ostrowski Junior, Gerente**, em 08/10/2026, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1590443** e o código CRC **1B0A2A5D**.